



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.002657/2008-03
Recurso Embargos
Acórdão nº 2301-009.812 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2021
Embargante SERCOM LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

EMBARGOS. OMISSÃO.

Constatada omissão no julgado, cabem embargos para saneamento do vício.

CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO CONSTANTE DO LANÇAMENTO.

Não se conhece da alegação recursal acerca de matéria que não constou do lançamento, por ausência de lide.

ALIMENTAÇÃO FORNECIDA POR MEIO DE VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO. FALTA DE ADESÃO AO PAT. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INAPLICABILIDADE DO ATO DECLARATÓRIO PGFN N.º 03/2011.

Para o gozo da isenção prevista na legislação previdenciária, no caso do pagamento de auxílio alimentação por meio de vale refeição/alimentação, a empresa deverá comprovar a sua regularidade perante o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Inaplicável o Ato Declaratório PGFN nº 03/2011, considerando não se tratar de fornecimento de alimentação “*in natura*”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para, sanando o vício apontado, rerratificar o Acórdão nº 2301-006.806, de 14/01/2020, e, apenas quanto ao conhecimento, conhecer em parte do recurso, não conhecendo da alegação de erro na sujeição passiva por não fazer parte da lide dos autos.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wilderson Botto (suplente convocado), Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Diogo Cristian Denny (suplente convocado), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). O conselheiro Wilderson Botto substituiu o conselheiro Wesley Rocha no julgamento, em razão de suspeição.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração apresentados pela contribuinte em face do Acórdão nº 2301-006.805, de 14/01/2020 (e-fls. 371 a 376), proferido por esta turma, que julgou recurso voluntário relacionado ao lançamento de contribuição previdenciária, parte patronal e SAT/RAT, incidente sobre pagamento de alimentação e transporte a empregados.

Os embargos foram parcialmente recebidos pela autoridade competente (e-fls. 663 a 667), que deles deu seguimento apenas para sanar a omissão acerca da alegação recursal sobre ilegitimidade do sujeito passivo.

É o relatório suficiente.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recorrente alegou no recurso voluntário que não seria responsável pelo recolhimento de contribuição previdenciária sobre valores de vale-refeição pagos por empresas contratadas. Alegou, ainda:

Apenas pela análise meramente perfunctória da Sra. Auditora e unicamente com os valores pessoais desta, o auto afirma que durante os anos de 2003 a 2006 a Recorrente teria mantido contratação de empregados através da Sodexho e da Companhia Brasileira de Soluções e Serviços. Isto porque, ao efetuar o pagamento englobado na fatura das pessoas jurídicas, das parcelas referentes ao Vale Refeição, não competia à Recorrente o cumprimento das contribuições previdenciárias que somente incidiriam se houvesse relação de emprego com a Recorrente. (Sem grifo no original.)

Sustentou que não caberia, à Autoridade Fiscal, determinar a existência de vínculo empregatício, competência exclusiva da Justiça do Trabalho. Apenas após o reconhecimento do vínculo na esfera competente é que o auto de infração teria prosseguimento. Com base nisso, entendeu ter havido erro de sujeição passiva.

Primeiramente, destaco que não consta, na acusação fiscal destes autos, nenhuma referência a vínculos trabalhistas reconhecidos pela Autoridade Lançadora. O que consta do auto de infração foi o pagamento, pelo recorrente, de salários-indiretos, nas modalidades de depósitos diretos na conta do trabalhador a título de alimentação e de transporte e de pagamento a empresas fornecedoras de vale-refeição sem que houvesse inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

O recorrente não contestou, nem na impugnação, nem no recurso voluntário, que efetuou os pagamentos apontados pela Autoridade Lançadora, inclusive aqueles destinados às empresas fornecedoras de vale-refeição. Quanto à natureza tributável desses pagamentos, este colegiado já se manifestou no acórdão embargado e a questão não está devolvida. Do relatório fiscal (e-fls. 116 a 124) constam claramente os fundamentos do lançamento, inclusive a base de cálculo utilizada:

Os valores que serviram de base de cálculo para as contribuições lançadas neste Auto de Infração foram aferidos indiretamente das Notas Fiscais/Faturas lançadas nas contas: Vale Refeição 4.1.3.11.5 (2002 a 2004), 4.1.3.01.021(2005) e 410.04.009 (2006). Os lançamentos correspondem, quase na totalidade, a Notas Fiscais de Serviços emitidas pela Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio (CNPJ 69.034.668/0001-56) e pela Companhia Brasileira de Soluções e Serviços (Visa Vale) (CNPJ 04.740.876/0001-25). Foram deduzidos da base de cálculo das contribuições os valores das taxas administrativas e os encargos de distribuição cobrados pelas empresas fornecedoras.

Observe-se que não há, no lançamento, nada parecido com o que o recorrente informou em seu recurso voluntário: *o auto [de infração] afirma que durante os anos de 2003 a 2006 a Recorrente teria mantido contratação de empregados através da Sodexo e da Companhia Brasileira de Soluções e Serviços.*

O questionamento quanto à sujeição passiva está relacionado à existência de relação de emprego, o que não é objeto dos autos deste processo, pois não constou do lançamento nenhuma fundamentação de reconhecimento de vínculo trabalhista. Ao contrário do que afirmou o recorrente, a conclusão da Autoridade Fiscal não se baseou na constatação de que ele teria mantido contratação de empregados através da Sodexo e da Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, mas nos pagamentos efetuados a essas empresas para que fornecessem vale-refeição a empregados.

Portanto, não é possível conhecer da alegação de erro de sujeição passiva em face de recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre pagamentos de vale-refeição por empresas contratadas porque essa hipótese não está descrita nos fundamentos do lançamento. Se, em sua defesa, o recorrente pretendia comprovar que os pagamentos não foram efetuados por si, mas por outras empresas, deveria ter trazido aos autos provas inconteste desse fato, o que não aconteceu.

Conclusão

Voto por acolher os embargos, com efeitos infringentes, para, sanando o vício apontado, rerratificar o Acórdão nº 2301-006.806, de 14/01/2020, e, apenas quanto ao conhecimento, conhecer em parte do recurso, não conhecendo da alegação de erro na sujeição passiva por não fazer parte da lide dos autos.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital

